



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033762-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante JRS INDUSTRIA E COM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado MICRO RIO - FUNDIÇÃO DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033762-02.2025.8.26.0000

Agravante : JRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
INDUSTRIAIS LTDA

Agravado : MICRO RIO FUNDICAO DE PRECISÃO LTDA

Comarca : Mogi-Guaçu - 3ª Vara Cível

Juiz(a) : Fernando Colhado Mendes

V O T O Nº 56.194

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULO EFETUADO PELA EXECUTADA - HOMOLOGAÇÃO - DESCABIMENTO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO RELATIVA A MULTA E HONORÁRIOS REJEITADA ANTERIORMENTE POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A existência de decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, afastando a alegação de excesso nos cálculos do credor, impede nova discussão em sede de cumprimento de sentença, relativa ao mesmo tema.

MICRO RIO FUNDIÇÃO DE PRECISÃO LTDA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito, relativa a prestação de serviços, frente a **JRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**, julgada parcialmente procedente, ora em fase de cumprimento de sentença.

Agrava por instrumento a exequente, inconformada com a r. decisão de fl. 42 dos autos do cumprimento de sentença, por meio da qual o MM. Juiz 'a quo' homologou os cálculos elaborados pela devedora.

Aduz, em suma, que a sentença proferida na fase de conhecimento julgou a ação principal parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade de metade do valor dos títulos pleiteados na inicial e parcialmente procedente a reconvenção para condenar a autora a pagar à ré a metade do valor pleiteado na reconvenção, devendo o valor ser corrigido pela Tabela Prática deste TJSP desde o vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A agravada opôs Embargos de Declaração,

em que questionava o valor pleiteado na reconvenção, uma vez que este estava acrescido de multa e honorários advocatícios, sendo os declaratórios rejeitados. Interposto recurso de apelação em que reiterou sua irrisignação, a ele foi negado provimento, pois o cálculo apresentado na reconvenção já estaria precluso, ante a ausência de impugnação da agravada em sua contestação. Novamente, a agravada opôs Embargos de Declaração, questionando os valores e argumentando que a condenação acarretava enriquecimento ilícito da agravante, sendo o tema de ordem pública e não sujeito a preclusão, mas os declaratórios foram rejeitados pela turma julgadora. Agora, em fase de cumprimento de sentença, após três decisões transitadas em julgado, no mesmo sentido, a agravada defendeu a mesma tese, em sede de impugnação, a qual restou acolhida pela decisão de primeira instância, ora recorrida. Pugna pela rejeição da impugnação e acolhimento do seu cálculo, calcado no título judicial transitado em julgado. Pleiteia o provimento do recurso.

No impedimento ocasional deste Relator, os autos foram conclusos ao Exmo. Des. Antonio Rigolin, integrante desta 31ª Câmara de Direito Privado, sendo determinada a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta (fls. 62/63), sobrevindo a petição de fls. 66/75, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ora em fase de cumprimento de sentença, pretendendo a exequente o pagamento de R\$ 31.656,23, atinente ao valor principal, acrescido de multa, juros moratórios, multas, honorários e honorários sucumbenciais de 12% (fls. 03/04 daqueles autos).

A executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, se insurgindo contra o valor executado, ante o excesso de execução em relação a multa de 2% e honorários advocatícios de 20%, não dispostos no título executivo judicial, apontando que o valor correto seria de R\$ 27.472,36 (fls. 25/29).

Após manifestação da exequente (fls. 34/40), o MM. juiz *a quo* acolheu a impugnação, homologando os cálculos da devedora (fl. 42).

Consoante bem observou a parte exequente, a questão relativa à multa de 2% e honorários de 20% já havia sido objeto de decisões em primeira e segunda instâncias, transitadas em julgado. Nos termos do que restou decidido por ocasião do julgamento da Apelação Nº 1001963-41.2022.8.26.0362, por mim relatada (j. em 15.04.2024 – fls. 272/275 dos autos principais):

“O apelo da autora/reconvinda limita-se a impugnar a multa de 2% e honorários advocatícios incidentes sobre o débito principal.

Como se observa da reconvenção (fl. 110) e da planilha de débito que a acompanha (fls. 155/156), a ré/reconvinte aduz que a parte contrária deixou de lhe pagar a quantia de R\$ 33.547,50, a qual, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% ao mês, e honorários advocatícios de 20%, perfaz a importância de R\$ 41.638,19.

A autora/reconvinda apresentou impugnação à reconvenção, deixando de se insurgir contra os valores cobrados, consoante se vê da petição de fls. 172/174. Da mesma forma, por ocasião das alegações finais, tampouco houve qualquer manifestação ou oposição quanto ao montante pretendido pela reconvinte (fls. 203/213).

Assim, a ausência de irresignação e impugnação específica quanto ao valor cobrado em reconvenção, acarreta a preclusão do tema, pois competia à autora/reconvinda se manifestar acerca dos cálculos ofertados pela parte adversa, em sede de contestação à reconvenção, mas não o fez, sendo impertinente a pretensão de discussão do tema somente nesta instância recursal”.

Portanto, descabida nova discussão sobre tema já transitado em julgado (fl. 287 dos autos principais), mostrando-se acertado o cálculo elaborado pela credora, inexistindo excesso de execução, o que resulta na rejeição da impugnação da devedora.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator